



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1165150-70.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, é apelado CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1165150-70.2024

Comarca: São Paulo – Foro Central - 32ª Vara Cível

Apelante: Salvador Logística e Transportes Ltda

Apelado: Centro de Integração Empresa Escola - Ciee

Voto nº 23798

AÇÃO MONITÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Autor que alega ter firmado com a ré “CONVÊNIO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM”, para desenvolver atividades conjuntas para a promoção da integração do Aprendiz ao mercado de trabalho e que, prestados os serviços, estes não foram pagos – Sentença que rejeitou os embargos monitorios ofertados pela ré, condenando-a a pagar ao autor a quantia indicada na inicial, com juros e correção monetária – Insurgência da ré – Não acolhimento - Relação jurídica incontroversa – Autor que juntou contrato e notas fiscais, que se mostraram hábeis e suficientes para a comprovação da prestação dos serviços, e dos respectivos valores – Excesso de execução não verificado – Pretensão a que os juros de mora sejam contados da citação – Descabimento - Correção monetária e juros moratórios que incidem desde o vencimento de cada parcela – Mora que decorre do inadimplemento, sendo ex re, Inteligência do artigo 397 do Código Civil - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 146/149, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, “para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida ao pagamento de R\$70.992,65, corrigido monetariamente pelo IGP-M (FGV), conforme previsto em contrato, e acrescido de juros de mora legais, ambos a contar de 01/10/2024 (fl. 98/100). Em consequência, julgo extinto o feito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Restam as partes

advertidas de que eventuais embargos de declaração com efeitos de mera reapreciação do quanto decidido serão tidos como protelatórios, podendo ser apenados com as sanções do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo.”

O autor ajuizou a demanda alegando que, no dia 12 de novembro de 2012, as partes firmaram “CONVÊNIO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM Nº 96117*0001”, “cujo objeto é a cooperação recíproca entre ambas para desenvolver atividades conjuntas que permitem a promoção da integração do Aprendiz ao mercado de trabalho, e a sua formação para o trabalho. A título de contraprestação dos serviços, a Cláusula 4ª do instrumento previa que a Ré, na qualidade de Unidade Concedente de Aprendizagem, efetuará mensalmente o pagamento à Autora de uma Contribuição Institucional por aprendiz/mês contratado para o Programa Aprendiz Legal, cujo valor fixado à época da contratação era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), reajustado anualmente pelo índice IGP-M (FGV), conforme parágrafo primeiro. Ocorre que a Ré não efetuou o pagamento de parcelas compreendidas entre DEZEMBRO DE 2019 e ABRIL DE 2021, período em que a Autora prestou devidamente seus serviços, conforme se extrai das Notas Fiscais e das informações sobre as cobranças em anexo. (Docs. 07/08) Diante do inadimplemento, a Autora enviou Notificação Extrajudicial (Doc. 09), datada de 27/09/2023, porém a Ré se manteve inerte, de maneira que não restou outra alternativa à Autora, senão a distribuição da presente demanda.” Diante disso, requereu a condenação da ré ao “pagamento do valor de R\$ 70.992,65 (setenta mil novecentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora, sendo-lhe facultada a apresentação de embargos monitórios no mesmo prazo. ii. Caso a Ré não efetue o pagamento ou apresente defesa, requer-se que seja proferida sentença de PROCEDÊNCIA, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, incluindo as parcelas vincendas.”

Irresignada, a ré apelou (fls. 152/164), alegando, preliminarmente, que deixa de recolher o preparo, pois pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que “atualmente encontra-se em uma situação financeira delicada com um débito negativo de modo que seu passivo circulante atinge a marca de R\$85.566.765,00, conforme demonstrativo de resultado de 2023 e Balancete de

Verificação.” Ressalta que “vem enfrentando inúmeros prejuízos, cumulando ano após ano um débito negativo de mais de 80 (oitenta) milhões de reais.” No mérito, alega que o apelado não instruiu a ação monitória, com os documentos necessários essenciais a sua propositura, nos termos do artigo 700, §2º, inciso I e §4º, visto que “não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovasse a efetiva prestação de serviços, vez que as notas fiscais apresentadas utilizadas para fins comprobatórios, foram emitidas unilateralmente, e ainda, se que constem assinatura e/ou carimbo da empresa, a fim de comprovar o efetivo serviço.” Assim, “Tendo em vista que os documentos acostados não trazem qualquer comprovação do feito, vez que se trata de documento produzido de forma unilateral, sem qualquer vinculação ou comprovação dos valores ali descritos, chega-se à conclusão de que a presente ação monitória é totalmente improcedente.” Sustenta que “em algumas notas emitidas, se quer constam assinatura e carimbo da Apelante, motivo pelo qual não se comprova que houve a efetiva entrega/prestação de produtos/serviços. 23. Isso porque, do contrário poderá configurar enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo sistema jurídico pátrio.” Afirma que “a Apelada não comprovou ter prestado serviços que justifiquem supostos débitos no valor arbitrado face a “Nota Fiscal” acostada” e que, “em nenhum momento a Apelada comprovou a exigibilidade do crédito perseguido, visto que não trouxe aos autos as notas fiscais capazes de comprovarem os serviços que justifiquem o débito, não comprovando o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), motivo pelo qual a respeitável sentença retro carece de reforma.” Por fim, alega que houve excesso de execução, uma vez que, “de forma totalmente injustificada, aplicou juros de mora à partir de 15/01/2020 a 01/10/2024, enquanto deveria incidir a partir do ato citatório, ou seja, tendo ocorrido a partir de 29/10/2024. 33. Desse modo, o valor supostamente em aberto seria de R\$47.998,13 (quarenta e sete mil, novecentos e noventa e oito reais e treze centavos), posto que a citação apenas ocorreu em 29/10/2024, logo, há um excesso de execução no importe de R\$22.994,52 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos). 34. No entanto, a respeitável sentença retro entendeu por rejeitar o pleito.” Argumenta que “A Apelada anexou à inicial, tão somente, um demonstrativo de atualização de débito, elaborado de maneira que não permite a conferência de seus valores, desta forma, é imprescindível a juntada de um demonstrativo detalhado e

que conste os valores devidos. 36. Desta maneira, chega-se à conclusão de que os valores cobrados na presente ação executiva são, absolutamente, excessivos e desproporcionais.” Pleiteou, ainda, a “inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, pois diferente do que exposto na sentença, a relação jurídica havida entre as partes está sujeita à tutela do CDC.”

O recurso foi processado, com contrarrazões às fls. 172 e ss.

É o relatório.

Concede-se a gratuidade da justiça à ré unicamente em relação ao presente recurso, e sem eficácia retroativa.

No mérito, em que pesem os argumentos da apelante, o recurso não merece acolhimento.

Da análise dos autos, a defesa apresentada pela apelante é indireta, na medida em que não nega o débito, voltando-se contra o aspecto meramente probatório, sustentando não ser possível o manejo de monitoria escorada pelas notas fiscais apresentadas.

Contudo, o contrato de fls. 52/53, e as notas fiscais de fls. 54/92, bem como os demais elementos de convicção trazidos aos autos, se mostram suficientes para comprovar a relação negocial entre as partes, e a efetiva prestação dos serviços, e o crédito em favor da parte apelada, sendo adequada a ação monitoria para a cobrança.

Nesse contexto, é possível extrair dos documentos carreados aos autos, a convicção necessária a demonstrar os fatos que embasaram o procedimento monitorio, oferecendo a segurança necessária a fundamentar o manejo de referida ação, consolidando-se em prova incontestável a respeito do crédito do autor, dando atendimento, destarte, à regra do artigo 700 do Código de Processo Civil.

Como bem fundamentou o D. magistrado sentenciante: *“Em que pesem os argumentos da requerida, todas as notas fiscais vieram acompanhadas da respectiva informação a respeito da cobrança, com os dados pessoais dos aprendizes, justificando os valores cobrados e comprovando a prestação dos serviços, inclusive porque tais informações não foram impugnadas. Desta forma, faz jus, a autora, ao*

recebimento dos valores pelos serviços prestados, ainda que as notas fiscais não estejam assinadas. Por fim, tratando-se de valores com vencimento certo, a mora configura-se automaticamente (ex re), de modo que não há que se falar em termo inicial dos juros de mora na data da citação. Fica afastada, portanto, a tese subsidiária de excesso.”

Ademais, diante do fundamento fático de natureza negativa em que se ampara a pretensão condenatória - não pagamento de contraprestações especificamente indicadas - era do apelante o ônus probatório do argumento fático positivo - de regular pagamento daqueles valores, prova essa que jamais veio aos autos, até porque não é possível exigir do apelado, a comprovação de natureza negativa, qual seja, o não pagamento dos valores indicados na inicial.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. Ação monitoria. Embargos monitorios. Rejeição. Constituição do título judicial. Insurgência do embargante. - Inadimplência. Prova de pagamento que compete ao devedor. Ônus de demonstrar o adimplemento que incumbia ao réu. Art. 373, II, do CPC. Impossibilidade de impor à apelada prova de fato negativo. - Abusividade de cláusulas contratuais. Não ocorrência. Multa moratória e juros de mora. Legalidade. Previsão contratual expressa. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação 1120410-66.2020.8.26.0100; Relator(a): Claudia Menge; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/12/2024; Data de publicação: 19/12/2024)

Por fim, sem razão a apelante quanto aos juros de mora.

Trata-se de obrigação com vencimento certo, em que a mora decorre do inadimplemento, na modalidade mora *ex re*, prevista no art. 397 do Código Civil. Como consequência, juros e correção monetária incidem desde o vencimento de cada parcela, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES ESCOLARES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. MORA EX RE. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. A controvérsia diz respeito ao termo inicial dos juros de mora em cobrança de mensalidades escolares: se deve ser a data de vencimento de cada prestação ou da citação da devedora. 2. Os artigos 219 do CPC e 405 do CC/2002 devem ser interpretados à luz do ordenamento jurídico, tendo aplicação residual para casos de mora ex persona - evidentemente, se ainda não houve a prévia constituição em mora por outra forma legalmente admitida. 3. A mora ex re independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado. Precedentes. 4. Se o contrato de prestação de serviço educacional especifica o valor da mensalidade e a data de pagamento, os juros de mora fluem a partir do vencimento das prestações, a teor do artigo 397 do Código Civil. 5. Recurso especial provido.” (REsp 1513262/SP, 3ª Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 8/8/2015)

Os consectários legais incidentes sobre o valor do débito, constituem obrigação positiva e líquida, sujeita à mora *ex re* - mora do devedor no momento do inadimplemento, independentemente de interpelação (*dies interpellat pro homine*), conforme os artigos 394 e 397, caput, do Código Civil:

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. (...) Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Na lição de Orlando Gomes sobre o tema, “a mora também se constitui independentemente de interpelação. Ocorre, consoante permitem alguns Códigos, quando o vencimento é estipulado para data certa. Aplica-se, nesse caso, a regra *dies interpellat pro homine*, que não se restringe às obrigações vencíveis em dia previamente fixado de acordo com o calendário, mas, também, quando o devedor pode sabê-lo com toda certeza, como quando promete cumprir a obrigação no vigésimo dia após tê-la contraído. O Direito civil pátrio admite a constituição automática da mora, ao dispor que o inadimplemento da obrigação, positiva e

líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor. A regra dies interpellat pro homine aplica-se apenas nas obrigações contratuais, porque somente o vencimento em dia certo fixado no contrato faz presumir o interesse do credor de receber nesse momento.” (“Obrigações.” Atual. Edvaldo Brito. 18ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 174.)

Considerando que a correção monetária visa compensar a perda de valor da moeda e os juros se destinam a indenizar o credor pelo retardamento do pagamento, e que ambos decorrem da mora, ocorrida com o vencimento de cada prestação inadimplida, devem ter incidência desde então, como bem decidiu a sentença.

Nesse sentido, já decidiu esta E. 32ª Câmara:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Apelo contra sentença que acolheu parcialmente os embargos monitorios, constituindo título executivo judicial no valor de R\$ 18.147,04. Os apelantes requerem gratuidade judiciária e alegam carência de ação por falta de documentos comprobatórios. No mérito, questionam a entrega de material escolar durante a pandemia e a incidência de correção monetária e juros moratórios. II. Razões de Decidir Indeferida a gratuidade judiciária, os recorrentes recolheram o preparo. As provas demonstram que as filhas dos apelantes frequentaram a escola e receberam materiais durante o ano letivo de 2021, mesmo sem assinatura de contrato. Prova literal exigida pelos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil. Doutrina. A correção monetária e juros moratórios são devidos desde o vencimento das parcelas inadimplidas, conforme artigos 394 e 397 do Código Civil, constituindo mora ex re. Doutrina III. Dispositivo Recurso desprovido.” (Apelação 1059781-40.2023.8.26.0224; Relator(a): J.B. Paula Lima; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/04/2025; Data de publicação: 09/04/2025)

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Embargos à monitoria. Sentença de rejeição. Insurgência da embargante. - Juros de mora. Finalidade de indenização pelos prejuízos decorrentes do pagamento impontual. Dívida líquida e com data certa de vencimento. Mora ex re que se aperfeiçoa com o inadimplemento

na data de vencimento. Incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da obrigação desde o vencimento. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação 1005099-04.2018.8.26.0001; Relator(a): Claudia Menge; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/01/2025; Data de publicação: 21/01/2025)

“AÇÃO MONITÓRIA – MENSALIDADES ESCOLARES – INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÕES POSITIVAS E LÍQUIDAS – VALOR PRINCIPAL DA DÍVIDA INFORMADO NA INICIAL, JÁ INCLUINDO CORREÇÃO E JUROS ATÉ A DATA DO CÁLCULO – SENTENÇA CONSTITUINDO CRÉDITO, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS CONTADOS DA CITAÇÃO – DESCABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL -- READEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL – CABIMENTO - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.” (Apelação 1000345-21.2024.8.26.0482; Relator(a): Andrade Neto; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/12/2024; Data de publicação: 16/12/2024)

Nessas circunstâncias, acertada a r. sentença, que fica mantida.

Ante o desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% do valor da condenação.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator